



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.392 - CE (2013/0179402-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**  
**ADVOGADO** : **GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO**  
**AGRAVADO** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos aos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Assecas. Defende a entidade associativa que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados.
2. Não merece reparos o entendimento manifestado pelo acórdão do Tribunal de origem, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.
3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.386/DF, 1ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2013; EDcl no AREsp 254.411/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 08/05/2013; REsp 1.362.602/CE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 07/05/2013.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.392 - CE (2013/0179402-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
**ADVOGADO** : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS DA SENTENÇA. SUBSTITUÍDOS RESIDENTES DENTRO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR QUANDO DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, essencialmente, o seguinte: (a) "*o acórdão recorrido manifestou-se expressamente quanto à restrição territorial aos efeitos da sentença mandamental coletiva e uma vez que o RESP suscita violação aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 1.533/51 e arts. 1º, § 1º, 2º e 22 da Lei n. 12.016/2009, os quais evidenciam a competência absoluta do foro da autoridade impetrada (Diretor-Geral do DNOCS em Fortaleza/CE) para julgamento do writ of mandamus e que a substituição processual da ASSECAS alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados, conclui-se que a Corte Regional julgou sim a matéria sob o enfoque dos citados dispositivos legais, estando os mesmos devidamente prequestionados*" (fl. 646-e); (b) a Corte Especial, no REsp 1.243.887/PR, pacificou o entendimento da impropriedade da limitação territorial para restringir o alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva, entendimento este seguido pela jurisprudência desta Corte; (c) "*uma vez estabelecida a COMPETÊNCIA ABSOLUTA e IMPRORROGÁVEL do Juízo Federal do Ceará, todos os servidores do DNOCS do "Polígono das Secas" estão submetidos obrigatoriamente ao foro da Autoridade Coatora (Diretor-Geral do DNOCS) em Fortaleza/CE, razão pela qual a proteção mandamental*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*deve alcançar todos os substituídos pela ASSECAS" (fl. 650-e); (d) "o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que não se aplicam ao Mandado de Segurança Coletivo as restrições previstas no art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97, uma vez que a substituição processual operada no mandamus coletivo é motivo suficiente para tornar irrelevante a indicação dos domicílios dos substituídos" (fl. 651-e).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.392 - CE (2013/0179402-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos aos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Assecas. Defende a entidade associativa que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados.

2. Não merece reparos o entendimento manifestado pelo acórdão do Tribunal de origem, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.

3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.386/DF, 1ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2013; EDcl no AREsp 254.411/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 08/05/2013; REsp 1.362.602/CE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 07/05/2013.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A insurgência não prospera.

No REsp 1.243.887/PR, restou assentado que a sentença proferida em sede de ação coletiva transitou em julgado quanto a seus efeitos - no sentido de que beneficiaria a todos os poupadores do Estado do Paraná -, *"Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97"*. É o que conta de sua ementa:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

**1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Em outras palavras, a limitação contida no *caput* do art. 2º-A da Lei 9.494/97 restou afastada apenas em razão da coisa julgada naquele caso concreto.

Nesses termos, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, especialmente quanto ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva, quando ajuizada após o início da vigência do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, o recorrente defende violação do artigo 535 do CPC sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissor porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Frisa-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, tal como o ocorrido nos presentes autos. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Quanto à apontada violação dos arts. 1º, § 1º, e 2º, ambos da Lei n. 1.533/51, 1º, § 1º, 2º, e 22, da Lei n. 12.016/2009, observa-se que acórdão recorrido não julgou a questão sob o enfoque desse dispositivo, tendo se limitado a decidir que o termo inicial do pagamento das diferenças é a data do requerimento administrativo.

Desta forma, está ausente o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da da Súmula 211/STJ, segundo as quais "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS - EXCLUSÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS E AS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 284/STF.

[...]

2. Inviável análise de teses não debatidas na instância de origem. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(Resp 1195707/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas n°s 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

[...]

3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.

[...]

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

Quanto à violação dos art. 100 do CPC e da divergência jurisprudencial, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva, quando ajuizadas após o início da vigência do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.184.216/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 27.6.2011 E AGRG NO RESP. 973.961/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 1.6.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 nas ações coletivas.

2. Nesse diapasão, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. Agravo Regimental da ANASPS desprovido.

(AgRg no AREsp 137.386/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. Conforme consignado na decisão agravada, "a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda". (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012).

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 254.411/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 284/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
3. Prevalece nesta Corte a orientação de que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", nos exatos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.
4. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando o entendimento adotado no aresto combatido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido. (REsp 1362602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Ademais, em hipótese semelhante ao caso dos autos, a de : REsp 1.366.615/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04/06/2013.

Ante o exposto, recurso especial a que se nega seguimento.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0179402-8

**AgRg no  
REsp 1.387.392 / CE**

Número Origem: 200981000050725

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.